



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004895-78.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MARIZA PIRES XAVIER SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58422
APEL.Nº: 1004895-78.2023.8.26.0099
COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA
APTE. : MARIZA PIRES XAVIER SILVA
APDO. : BANCO BMG S/A
JUIZ : CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ELA PERCEBIDO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELA AUTORA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO QUE FOI ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 367/373, pela qual foi julgada improcedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, esta que foi proposta por **MARIZA PIRES XAVIER SILVA** contra **BANCO BMG S/A**, momento em que o Juízo afastou as pretensões inicialmente deduzidas, o que culminou com imposição a autora de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a

arcar com Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em 10% do valor atribuído a causa, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi a ela deferida no curso da regular tramitação do feito.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a autora, conforme dá conta por força de suas razões que vem juntadas a fls. 376/409, para tanto clamando pela integral reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo alega, o Juízo não enfrentou com a devida correção a questão como colocada a sua apreciação no feito, uma vez que a conduta adotada pela casa de valores não se mostrou correta, o que se apura na medida em que não foram prestadas adequadas informações sobre a contratação, ao menos com a devida precisão, sendo certo que jamais teve qualquer intenção de contratar a expedição de cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado, motivo pelo qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo como apresentado, com a decorrente reforma da R. Decisão que agora submete a ataque, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente procedente a ação como manejada, com o cancelamento da contratação do cartão de crédito questionado, ou mesmo para que, alternativamente, seja convertido o contrato em discussão em empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicável a nova modalidade, esta vigente a época da contratação, e com a devolução dos valores que dela foram indevidamente exigidos no episódio.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 413/420), momento em que o banco se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela autora não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora submetida a ataque se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Em termos mais específicos, e sempre diante da adequada análise dos elementos probatórios encartados aos autos, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau se mostrou plenamente ajustado no enfrentamento da realidade que vem demonstrada no curso do desenrolar do processo, porque conta com adequado suporte nas provas colhidas, tanto é que bem permitiram ao Juízo, com segurança e embasamento mais que adequados, promover ao afastamento das pretensões que foram inicialmente deduzidas, daí porque devem ser integralmente ratificados os fundamentos adotados pelo D. Sentenciante, pelos quais bem resultou definido que:

“(…)

No mérito, importante consignar que é cristalina a relação de consumo havida entre os litigantes, diante da verossimilhança das alegações trazidas e da vislumbra da hipossuficiência da parte autora. Assim, aplicável à espécie a inversão do ônus da prova, caso necessário.

Quanto ao aludido desconto - Reserva de Margem Consignável (RMC) - esse possui previsão legal, posto que, com escopo em alavancar a economia através de oferta de crédito, foi editada a Lei 13.172/15, ampliando a margem de crédito consignável, conforme deduz-se de seu artigo 1º, §1º, in verbis: "O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas

rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito".

Na hipótese dos autos, constata-se que parte requerente reconhece que assinou termo de adesão a fim de obter crédito consignado, autorizando desconto em seu benefício, nada obstante alegar ter intenção de realizar novo

empréstimo de forma "normal", e não a adquirir, como de fato ocorreu, cartão crédito para tanto.

Entretanto, a alegação de erro não medra, uma vez que o contrato é claro ao prever a modalidade de empréstimo disponibilizada à autora. Ademais, a parte autora admite que teve acesso aos valores provenientes do crédito obtido.

E, ao contrário do que sustentou, a quitação da dívida é possível, bastando, para tanto, que os pagamentos ocorram acima da margem consignável, mínima, o que contribuiria para uma redução mais célere do saldo devedor do cartão.

Desse modo, reconhecida a regularidade da contratação, à míngua de eiva ou de qualquer ato ilícito imputável ao requerido, de rigor a improcedência do feito.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. Contrato de empréstimo consignado. Comprovação da assinatura de "Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado" e da emissão de Cédula de Crédito Bancário. Modalidade de contratação disponibilizada pelo banco, ao qual o autor livremente aderiu. Previsão da emissão do cartão de crédito, que pode ser utilizado ou não para outras operações e aquisições pelo mutuário. Autor que não nega haver contratado e recebido o valor do

empréstimo. Ilícito na emissão do cartão não demonstrada. Danos morais incorrentes. Sentença reformada para reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais. Recurso interposto pelo réu provido e apelação do autor desprovida." (TJSP - Apel. Cív. Nº 1001961-44.2016.8.26.0439 – Rel. Des. Flávio Cunha da Silva – DJE 25/08/2017).

Quanto ao pedido subsidiário, também desassiste razão à autora, uma vez que a pretendida conversão da natureza do empréstimo - de RMC a consignado - configuraria a alteração unilateral da forma e finalidade da tratativa, o que, na espécie é inadmissível, porquanto escorreito o contrato.

Nesse sentido:

"Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado – Crédito Rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Nulidade da contratação – Não reconhecimento – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Reconhecimento – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do CDC e artigo 373, II, do CPC – Regular contratação do cartão de crédito consignado com o efetivo recebimento dos valores contratados e realização de descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Reconhecimento – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito consignado, com base no artigo 17- A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Prerrogativa legal que não pode ser invocada pelo contratante como escusa ao inadimplemento contratual – Exercício do direito potestativo de cancelamento do contrato que não isenta o devedor de adimplir a prestação a que voluntariamente se obrigou – Improcedência da ação – Sentença reformada – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso provido." (TJSP - Ap. Cív. nº 1012579-79.2021.8.26.0566 - Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio – j. 22/06/2022). (...)

E, reconhecida a licitude dos descontos, não há falar-se em restituição em dobro das parcelas debitadas. Pelo mesmo motivo, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de danos indenizáveis, sejam eles de natureza material ou moral (...).”

Partindo do conjunto acima indicado, e de sorte a corroborar o posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, cumpre observar que os documentos acostados ao todo processado (fls. 271/284) se mostraram mais que suficientes para comprovar a celebração de contrato de concessão de “Cartão de Crédito Consignado – emitido pelo banco BMG”, circunstância essa que afasta, e de forma efetiva, completa, e agora definitiva, qualquer suporte que os vazios argumentos como apresentados pela ocupante do polo ativo da demanda pudessem ter, ao menos no sentido de que não tenha solicitado o cartão de crédito em questão, ou conscientemente celebrado o contrato que a mantém vinculada com o banco réu.

Ademais, forçoso destacar que no corpo do contrato entabulado entre as partes em litígio, existe expressa autorização para desconto do valor mínimo da fatura mensal do benefício previdenciário percebido pela inconformada, o que se deu através da contratação de Reserva de Margem Consignável (RMC), e em plena conformidade com os documentos que, como já indicado, vem a fls. 271 e seguintes do conjunto apresentado.

Assim, necessário reconhecer que não resultou caracterizada qualquer prática de conduta ilícita/indevida por parte da instituição financeira que agora se coloca na condição de recorrida, uma vez que o valor contratado foi transferido para a conta da autora, estando, portanto, os descontos em questão, a ser promovidos depois de regularmente contratados e autorizados, fato que no conjunto justifica o decreto de improcedência do pleito, de modo a que se venha a rejeitar

integralmente os pedidos apresentados pela recorrente através de sua esvaziada pretensão como inicialmente deduzida, esta que debrua a indevida litigância.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão proferida por Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação de matéria que muito se aproxima da questão em desate, cuja ementa agora transcrevo:

“APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA — Cartão de Crédito — Reserva de Margem Consignável (RMC) — Sentença de improcedência — Insurgência recursal da autora — Requer a conversão do contrato de RMC para empréstimo consignado — Alegação de falta de informação - Ré junta farta documentação comprobatória da relação contratual havida entre as partes e da ciência da autora quanto ao contratado — Ademais, a autora não nega ter recebido os valores atinentes ao contrato - Ausência de vício de consentimento - Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II, do CPC) - Contratação comprovada — Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001495 - 63.2021.8.26.0572; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021)

Conveniente acrescentar que nesse mesmo sentido cada vez mais se direciona o entendimento que vem sendo adotado por

esta E. Corte, nos moldes que se demonstra pela Jurisprudência anotada:

“APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – Pretensão do réu de reforma do capítulo da sentença que determinou a conversão de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito para empréstimo consignado tradicional - Pretensão do autor de que seja julgado procedente o pedido de indenização por dano moral – Cabimento apenas do recurso do réu - Hipótese em que a instituição financeira comprovou a solicitação formal do cartão de crédito e a sua utilização - Ausência de venda casada e de vício de consentimento – Montantes efetivamente disponibilizados ao autor – Inexistência de abusividade - RECURSO DO RÉU PROVIDO, prejudicada a análise do recurso do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1000422 - 30.2021.8.26.0128; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer que a R. Sentença indevidamente submetida a ataque se mostra capaz de comportar plena manutenção, uma vez que de maneira totalmente adequada o Juízo enfrentou todas as questões que foram submetidas a sua apreciação no feito, motivo pelo qual deve seu entendimento ser preservado por inteiro, preservação esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos no episódio, estes que agora, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser majorados para 20% do valor atribuído a causa, ainda que ressalvada a exigibilidade de tais verbas (art. 98, § 2º e 3º, do CPC), diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida a recorrente no curso da regular tramitação do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator